



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-09-15

SEB

=====

55 TC-002158/026/13

Prefeitura Municipal: Gavião Peixoto.

Exercício: 2013.

Prefeito: Gustavo Martins Piccolo.

Advogados: Eduardo Róis Morales Alves, Aline Fragalá e outros.

Acompanham: TC-002158/126/13 e Expedientes: TC-002842/989/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,51%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	86,23%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	35,17%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,84%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,51%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º Lei federal nº 12.527/2011, art.9º	Regular Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$3.868.551,16	14,10% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$4.622.746,96	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não há	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIÃO PEIXOTO**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls. 12/83) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl.13):

- Não foram editados os Planos Municipais de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em contrariedade às Leis federais n^{os} 11.445/2007 e 12.305/2010 (reincidência).

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls.13/14):

- Não foi implantado o Serviço de Informação ao Cidadão, desatendendo ao disposto no artigo 9º da Lei federal nº 12.527/2011 (reincidência).

A.3. Do Controle Interno (fls.14/15):

- Não foi regulamentado.

- Relatórios produzidos pelo Controle Interno não atendem ao Comunicado SDG nº 32/2012 e ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal - CF, 54 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e 38, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93 (reincidência).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.16/17):

- Insuficiente planejamento orçamentário, levando-se em conta que 61,17% da receita inicialmente prevista foram realocadas por meio de transferências, remanejamentos ou transposições e abertura de créditos adicionais.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls.18/19):

- Não contabilização de receitas oriundas de pagamentos de dívida ativa, gerando diferenças nas conciliações bancárias.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls.19/20):

- Renúncia de receitas sem o atendimento das condições do artigo 14 da LRF, do artigo 165, §6º, da CF e artigo 5º, II, da LRF (reincidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa (fls.20/24):

- Inconsistências entre os registros do Setor de Dívida Ativa e o Setor Contábil por pelo menos 07 (sete) exercícios em ofensa ao princípio da transparência fiscal e da evidenciação contábil e ainda às disposições da Lei federal nº 4.320/1964, artigos 85, 101 e 104 (reincidência);

- Extravio de processos de cancelamento e prescrições.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 25):

- Inclusão pela Fiscalização de despesas de pessoal com Conselheiros Tutelares (R\$ 73.069,48) e Terceirização de mão de obra, referente às despesas com folha de pagamento do Hospital Psiquiátrico Espírita CAIRBAR SHUTEL (R\$ 783.226,57).

B.3.1. Ensino (fls.26/38):

- Aplicação no FUNDEB de 91,60% após glosas da Fiscalização relativas ao excedente de 100%, contabilizado incorretamente, e despesas com horas extras não fundamentadas e materiais de cozinha;

- Afronta ao preceituado no artigo 2º, §1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2012 e artigo 2º, §1º, do Decreto federal nº 7.507/2011, por não manter as disponibilidades do FUNDEB no Banco do Brasil e não realizar movimentação exclusivamente por meio eletrônico;

- Movimentação nas contas do FUNDEB de recursos acima dos valores recebidos no exercício, gerando contabilização de mais de 100% do FUNDEB recebido;

- Glosas na aplicação com recursos próprios no total de R\$ 167.824,86, relativo a despesas com horas extras não fundamentadas, restos a pagar não quitados até 31-01-14 e despesas não amparadas no artigo 70 da LDB;

- Atuação ineficiente do Conselho do FUNDEB e contrariedade ao disposto nos §§5º, 6º, 9º e 13, do artigo 24 da Lei federal nº 11.494/2007.

B.3.2. Saúde (fls. 38/41):

- Desobediência ao Plano de Contas do Sistema AUDESP com relação à fonte de recursos, por classificar erroneamente 98,59% das despesas com saúde na Fonte 01 – Tesouro, resultando inconsistências na aplicação (reincidência);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Glosas na aplicação da saúde no total de R\$ 733.863,58, relativo a despesas com horas extras não fundamentadas, despesas pagas com receitas adicionais e falta de disponibilidade financeira no momento da fiscalização para empenhos não liquidados incluídos na aplicação mínima;

- Não foi elaborado o Plano de Carreira dos Servidores da área da saúde em desatendimento às recomendações exaradas nos Pareceres das contas de 2009 e 2011 (reincidência).

B.4. Precatórios (fl. 42):

- Depósito do valor integral de R\$ 93.467,98 do Mapa Orçamentário em conta judicial nos autos do Processo e não na conta do DEPRE, não considerando ainda, que já havia depósito parcial de R\$ 18.712,24 que deveria ter sido subtraído do total depositado.

B.5.1. Encargos (fls.43/44):

- Necessidade de recálculo do valor de recomposição do ativo do extinto Fundo de Aposentadoria e Assistência Municipal, face às inclusões realizadas pela fiscalização nas despesas de pessoal.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls.44/45):

- Despesas impróprias com locação de imóvel por prazo muito acima da necessidade e pesquisa de opinião sem justificativas para a necessidade.

B.5.3.2. Adiantamentos (fls.45/50):

- Diversas falhas nos processos de adiantamento, desde a formalização até os gastos propriamente ditos, com flagrante afronta ao Comunicado SDG nº 19/2010, princípios da motivação e transparência.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls.50/51):

- Disponibilidades de caixa não depositadas integralmente em banco estatal (reincidência);

- Diversos veículos sucateados.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl.52):

- Não observância à estrita ordem cronológica de pagamentos.

C.2.3. Execução Contratual (fls.53/56):

- Tomada de Preços nº 02/2013 – Contrato nº 137/2013 (Construtora Ibitinga no valor de R\$ 208.839,14): Defeitos aparentes na execução da obra de ampliação da Escola “Martha Ferreira Cruz”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Tomada de Preços nº 01/2013 – Contrato nº 97/2013 (Construtora MLX Ltda. - EPP no valor de R\$ 439.405,38): Não aplicação de penalidades a empresa que descumpriu os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro da obra de construção do Terminal Rodoviário, encontrando-se a obra, após término do prazo de execução, ainda em fase inicial.

C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl.56):

- Inexistência de serviço de tratamento de esgoto no Município.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fls.56/57):

- Falta de tratamento dos resíduos sólidos;
- O Município lança a céu aberto (lixões) seus resíduos sólidos, em desrespeito à Lei federal nº 12.305/2010;
- Descarte irregular de pneus, possibilitando, entre outros problemas, a proliferação de mosquitos da dengue.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls.57/58):

- Desatendimento ao disposto no artigo 48, caput, da LRF (Reincidência).

D.1.1. Livros e Registros (fl.58):

- Inconsistências nos registros dos setores de Dívida Ativa, Tesouraria e Contabilidade, conforme apontamentos nos itens **B.1.5**, **B.1.6**, **B.3.1** e **B.3.2**.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl.58):

- Divergências nos dados relativos aos registros de dívida ativa, modalidades licitatórias e relação de contratos e processos licitatórios, conforme relatado nos itens **B.1.6** e **C.1**;

- Lançamentos a menor de valores pagos a título de adiantamento;

- Saldo remanescente do FUNDEB informado ao AUDESP não consta de nenhuma conta da Prefeitura.

D.3. Pessoal (fls.59/70):

- Cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V da CF - reincidência);

- Acúmulo ilegal de cargos públicos, em contrariedade ao inciso XVI do artigo 37 da CF (reincidência);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Pagamento habitual e excessivo de horas extras, sem comprovação da necessidade e acima do permitido pelo artigo 59 da CLT (reincidência);

- Irregular terceirização de mão de obra mediante convênio com o Hospital Psiquiátrico Espírita “CAIRBAR SCHUTEL”, com substituição de pessoal, em flagrante burla à realização de concurso público (artigo 37, II, da CF) e ao câmputo das despesas com pessoal previsto no artigo 18 da LRF;

- Redução de jornada de trabalho sem fundamentação e com realização de horas extras;

- Licença para tratar de assuntos particulares em detrimento do interesse público;

- Artigos 149 e 153 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Gavião Peixoto conflitantes, merecendo revisão e alteração.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.71/72):

- Desatendimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal;

- Atendimento parcial às recomendações (Reincidência).

1.3 Acompanham os autos o Expediente TC-002842/989/14 (juntado após a realização da Fiscalização).

Cuida de cópia da representação apresentada pelo Senhor Paulo José Martins – Vereador do Município de Gavião Peixoto, contra os atos do Chefe do Executivo no que se refere às prestações de contas de adiantamento de viagens realizadas na “Secretaria da Saúde” exercícios de 2013 e 2014. Ressalto que cópia do expediente foi encaminhado ao E. Relator das Contas do Município de Gavião Peixoto, exercício de 2014, Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (TC-000631/026/14).

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls.90/152).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal; **B.3.1.** Ensino; e **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos, sustentou em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 91)

O Município de Gavião Peixoto já dispõe de Plano de Saneamento Básico (Doc. 2 do Expediente TC-000848/013/14) restando apenas a aprovação da lei que o ratificará formalmente. Essa providência está em curso, como comprovam as cópias das atas de duas audiências públicas realizadas na Câmara Municipal (Doc. I do Expediente TC-000848/013/14), para apresentar e debater com a sociedade civil este importante documento de proteção ao meio ambiente.

Neste contexto se pode dizer que temos também o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, uma vez que o próprio Plano de Saneamento Básico, ora juntado, contempla a partir de sua página 101, o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos para o Município.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal (fls.91/92)

O Município de Gavião Peixoto editou o Decreto nº 932, de 05-06-14 (Doc. 05 do Expediente 000848/013/14), que regulamentou o acesso à informação, previsto na Lei federal nº 12.527/2011, estipulando com clareza, na forma do artigo 9º, e seus incisos, a Sede da Prefeitura Municipal como responsável pelo serviço de informações ao Cidadão, atendimento e orientação ao público quanto ao acesso a informações, as definições sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades e a forma de protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Asseverou que, dado o pequeno porte do Município, um dos menores do Estado, não dispõe de demanda que justifique, nem recursos orçamentários e humanos que fundamentem, a criação de um serviço exclusivo para tal.

Não obstante, o desenvolvimento do novo *site* da Prefeitura Municipal, em fase final de elaboração, conforme demonstra a cópia do Contrato nº 50/2014 (Doc. 06 do Expediente TC-000848/013/14), contemplará virtualmente o serviço de informação ao cidadão, nos exatos termos do inciso I do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/2011.

B.3.1. Ensino (fls.101/118)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) O serviço de contabilidade registrou mais de 100% no FUNDEB como medida de precaução, visando à plena aplicação dos recursos, que de fato ocorreu no exercício em exame.

As glosas realizadas pela Equipe de Fiscalização² buscam dar a essas contas gravidade que elas não possuem.

b) Horas Extras sem Justificativas sustentou que as horas extras foram verbalmente solicitadas pelas Diretoras das instituições e vistas pelas mesmas no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura antes de serem pagas, conforme Planilha juntada (Documentos 16 a 27 do Expediente TC-000848/013/14), representando tais documentos atos administrativos, em consonância com o estabelecido nos artigos 173 e 174 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Reconheceu que houve um lapso em não fazer constar das Planilhas ora apresentadas as justificativas pertinentes para cada hora extra realizada, sendo que já estão sendo adotadas providências, conforme exemplifica nas seguintes situações:

- Pagamento de horas extras em substituição de servidores que exerceram seus direitos de faltas abonadas e descanso nos dias de seus aniversários, amparados por Lei Municipal, e apresentou cópias dos requerimentos de faltas abonadas e outros afastamentos do serviço (Documentos 30 ao 574 do Expediente TC-000848/013/14), justificando a necessidade, a efetiva e a regular realização das horas extras;

² Síntese das Glosas Realizadas:

Glosas	Recursos Próprios – R\$	FUNDEB 60% - R\$	FUNDEB 40% - R\$
a) Aplicou Acima dos 100% do FUNDEB - Recebido	-	184.102,15	122.734,76
b) Despesas com Horas Extras - não Fundamentadas	23.915,78	141.328,93	44.790,13
c) Despesas não Amparadas no artigo 70 da LDB			
• Equipamentos Cozinha	-	-	5.130,00
• Gêneros de Alimentação	9.304,82	-	-
• Materiais de Copa e Cozinha	3.886,00	-	-
• Gêneros Alimentícios para APAE	1.929,29	-	-
• Diversas Despesas não Amparadas na LDB	52.604,00	-	-
Subtotal	91.639,89	325.431,08	172.654,89
Restos a Pagar Não Quitados até 31-01-2014	76.184,97		
Total	167.824,86	325.431,08	172.654,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- As faltas abonadas em decorrência dos servidores que trabalharam nas eleições, que passam a contar com o direito a dois dias de descanso por dia trabalhado;

- As faltas abonadas oriundas de atestados médicos, bem como licenças gestantes e demais licenças, as quais também requerem pagamento adicional de horas extras para funcionários com funções afins;

- O curso de formação continuada ao Magistério, com duração de 30 (trinta) horas, tido como obrigatório e realizado em horários fora do período escolar, de modo a não prejudicar o funcionamento do Calendário Acadêmico, ocasionando a necessidade do pagamento de horas extras para os servidores presentes (Documentos 575, 576 e 577 do Expediente TC-000848/013/14), bem como o curso “Pacto pela Alfabetização na Idade Certa”, fornecido pelo MEC, com carga horária total de 180 horas em 2013 e 200 em 2014, que ocorreu em dias variados, contando com 20 (vinte) professores municipais, bem como o curso sobre o “Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente” (Documento 578 do Expediente TC-000848/013/14), dentre outros;

- Alguns tipos de manutenção de prédios escolares são feitos por seus funcionários de serviços gerais aos finais de semana, de modo a não atrapalhar o andamento da rotina pedagógica e, além dessa situação, também são pagas horas extraordinárias por necessidade do Departamento, seja na realização de eventos para as crianças ou quaisquer outras necessidades do Diretor da Instituição;

Concluiu como devidamente justificadas e comprovadas as origens e a necessidade das horas extras, a utilização de pessoal em serviço extraordinário e a consonância das despesas compreendidas no excesso de 13,35% dos gastos do FUNDEB com o que estabelece o artigo 70 da LDB.

c) Despesas não Amparadas no artigo 70 da LDB

Equipamentos da Cozinha (Aquisição de 03 Fogões, 01 Cortador de Legumes e 03 Fornos): referidas despesas foram realizadas tomando-se como base as orientações do Ministério da Educação – MEC, disponíveis no endereço eletrônico <https://www.fnde.gov.br> ao tratar da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Quanto às demais glosas relativas aos Recursos Próprios enfatizou que algumas delas são contestáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A referente ao empenho nº 4.334 (serviço canalizado da Central de Gás do Prédio da EMEI “Nilza Fagnani Barsaglini”), no valor de R\$ 2.850,00, se encontra amparada pelo artigo 70 da LDB, o mesmo ocorrendo em relação aos empenhos 4.079 (R\$ 350,00), 4.146 (R\$ 615,00) e 1.979 (R\$ 1.889,00);

- A referente ao empenho 1.794 (R\$1.500,00), pois a capacitação foi destinada aos professores, pais e sociedade em geral sobre os riscos e problemas do uso de drogas;

- A referente ao pagamento dos serviços prestados pela PETRAS Planejamento e Assessoria em Administração S.S Ltda., no valor de R\$ 29.040,00, pois a especificação da Nota de Empenho nº 335/2013, por equívoco, repetiu a mesma especificação da NE nº 334/2013, na verdade deveria ter constado *“Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Gestão Educacional, junto à Secretaria Municipal de Gavião Peixoto/SP para estudos, emissão de pareceres, idealização de diplomas legais e realização e atendimento às consultas relativas a interpretação e aplicação da legislação educacional de âmbito municipal, estadual e nacional”*.

E, assim, requer a reversão das glosas efetuadas, para que, com justiça, se garanta o efetivo cômputo das despesas no ensino do Município.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl.129)

Frisou que o Município de Gavião Peixoto cumpre rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos de sua despesa.

O descumprimento apontado no relatório da Fiscalização refere-se a uma obra que sofreu aditamento de prazo, como se demonstra pelo Termo de Aditamento com cópia em anexo (Documento 589 do Expediente TC-000848/013/14).

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls.159/163) concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas, por entender aceitáveis os argumentos e documentos apresentados pelo Interessado noticiando providências para regularizar as falhas formais anotadas pela Fiscalização.

Observou que a Municipalidade apresentou resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial positivos, denotando boa gestão dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade de Cálculos de ATJ** (fls. 164/177), após percuente análise, entendeu que devem reintegrar o computo do Ensino - Recursos Próprios e do FUNDEB os seguintes valores:

a) Despesas com Equipamentos, Utensílios de Cozinha e Reformas na Cozinha Piloto, no montante de R\$ 9.600,00 – Recurso Próprio (Material de Copa e Cozinha, **R\$3.886,00**; Serviço de Instalação de Central GLP rede canalizada de gás do Prédio da EMEI “Nilza Fagnani Barsaglini” de **R\$ 2.850,00**; Serviço de Serralheiro no Prédio da Cozinha Piloto **R\$ 350,00**; Liquidificador Industrial em Inox 10 litros **R\$615,00**; Freezer Horizontal 519 litros **R\$ 1.899,00**) e R\$ 5.130,00 – FUNDEB (fogões, cortador de legumes e fornos), eis que amparados pelo Manual do MEC – FUNDEB Perguntas e Respostas, como muito bem observado pelas razões da defesa;

b) Serviços Técnicos Especializados de Consultoria no montante de R\$ 29.040,00 – Recursos Próprios na área da Educação, eis que o artigo 24 da Lei federal nº 11.494/2007³, tratando do acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, disciplina em seu §5º, que são impedidos de integrar os Conselhos de Acompanhamento funcionários de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração de recursos do Fundo, o que dá margem para que o Município realize a contratação da referida prestação de serviços de consultoria.

Porém, devem ser mantidas as seguintes glosas:

a) Horas Extras sem justificativas no montante de R\$ 186.119,06 - FUNDEB (R\$ 141.328,93 – FUNDEB 60% e R\$ 44.790,13 – FUNDEB 40%) e de R\$ 23.915,78 – Recursos Próprios, eis que o Estatuto disciplina que o pagamento da hora extra naquela municipalidade está vinculado à convocação para o funcionário trabalhar em horário diverso de seu expediente e que tal convocação seja objeto de Ato Administrativo da Autoridade competente, não sendo devida qualquer gratificação por

³ “Artigo 24 - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

§ 5º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

(...)

II - Tesoureiro, contador ou **funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo**, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;”.(g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



serviços extraordinários quando ausente essa formalidade, entretanto, nas razões de defesa não foram apresentados os atos administrativos exigidos pelo Estatuto. Ressaltou que as irregularidades nos pagamentos de horas extras são reincidentes no Município, conforme apontamentos realizados em 2012 (TC-002090/026/12), 2011 (TC-001501/026/11), 2010 (TC-003029/026/10), 2009 (TC-000631/026/09) e 2008 (TC-002166/026/08), depreendendo-se que a Administração Municipal não deu atendimento às recomendações desta Corte de Contas.

b) Despesas Impugnadas que estariam compreendidas no excesso de 13,35% dos gastos escriturados no FUNDEB: a Prefeitura contabilizou aplicação de 113,35% do FUNDEB recebido, mas a Fiscalização glosou o valor de R\$ 306.836,91 (sendo R\$ 184.102,15 – FUNDEB 60% e R\$ 122.734,76 – FUNDEB 40%). Contudo, entende que não há como afirmar se os pagamentos de horas extras (R\$ 186.119,06), impugnados pela Fiscalização, correspondiam ou não aos empenhos excedentes contabilizados no FUNDEB, podendo gerar, como consequência, glosa em duplicidade, primeiro como horas extras e segundo, como parcela contabilizada a maior no FUNDEB. O excedente recalculado corresponde ao seguinte: R\$ 306.836,91 (total) – R\$ 186.119,06 (horas extras glosadas) + R\$ 5.300,00 (despesas de cozinha glosadas) = R\$ 126.017,85.

Assim o Demonstrativo passou a contar com a seguinte configuração:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	26.877.005,73	100
Despesas com Recursos Próprios	7.790.728,66	28,99
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-14	76.184,97	
(-) Despesas não Amparadas – Artigo 70 LDB	91.639,89	
• Com Horas Extras não Fundamentadas	R\$ 23.915,78(c)	
• Gêneros de Alimentação	R\$ 9.304,82	
• Materiais de Copa e Cozinha	R\$ 3.886,00	
• Gêneros Alimentícios para APAE	R\$ 1.929,29	
• Serviços Especializados em Consultoria	R\$ 29.040,00	
• Demais Despesas	R\$ 23.564,00	
(+) Despesas com Equipamentos, Utensílios de Cozinha (a)	9.600,00	
• Materiais de Copa e Cozinha	R\$ 3.886,00	
• Demais Despesas (com Gás, serviços de Serralheiro, aquisição de um Liquidificador e um Freezer)	R\$ 5.714,00	
(+) Serviços Técnicos Profissionais Especializados (b)	29.040,00	
Total Aplicado na Educação Básica – Recursos Próprios	7.661.543,80	28,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Transferências do FUNDEB (+) Rendimentos Financeiros	2.276.882,02	100
Despesas:		
Com Magistério – 60%	2.104.653,54	
(-) Despesas com Horas Extras não Fundamentadas (c)	(141.328,93)	
Total das Despesas com Magistério – 60%	1.963.324,61	86,23
 Demais Despesas – 40%	 479.065,39	
(+) Despesas com Equipamentos, Utensílios de Cozinha (a)	5.300,00	
(-) Despesas com Horas Extras não Fundamentadas (c)	(44.790,13)	
Total das Demais Despesas – 40%	439.575,26	19,30
 Total das Despesas com FUNDEB	2.402.899,87	105,53
(-) Despesas Excedentes – Contabilizada no FUNDEB	(126.017,85)	5,53
Total das Despesas com FUNDEB – ATJ	2.276.882,02	100%

Desta forma, cumpriu o Município o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação de 28,51% das receitas de impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino; aplicou 86,23% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, XII, do ADCT, e, da mesma forma, cumpriu o disposto no artigo 21, caput e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, com a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB.

A **Chefia** (fls. 178/184) acompanhou os cálculos realizados pela Unidade Especialista e, por entender cumpridos todos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais, propôs a emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto pertinentes ao exercício de 2013.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls.185/188) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** e ressaltou que o trabalho produzido pela Fiscalização expôs uma série de irregularidades, as quais, justamente porque devem ser valoradas em seu conjunto, afastam o substrato necessário para a emissão de parecer favorável. O pequeno Município com pouco mais de 4.400 (quatro mil e quatrocentos) habitantes, mantinha ao término de 2013 números expressivos em seu quadro de pessoal: 227 (duzentos e vinte e sete) servidores efetivos e mais 52 (cinquenta e dois) agentes contemplados com cargos em comissão. E ao longo do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de 2013 foram promovidas 47 (quarenta e sete) nomeações para cargos em comissão que não se inserem nos conceitos de “*chefia, direção e assessoramento*”.

Entretanto, apesar de contar com essa quantidade de servidores, foram registrados dispêndios de R\$ 534.875,14 apenas com pagamento de horas extras.

Nos tópicos **B.1.5. Fiscalização das Receitas**, **B.1.6. Dívida Ativa**, **D.1.1. Livros e Registros** e **D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP** também são sendo narradas inúmeras falhas e inconsistências nos registros contábeis e na documentação que lhes confere lastro, obstando ao adequado trabalho do Controle Externo e até mesmo do Setor Jurídico da Prefeitura na cobrança de seu crédito.

E, finalmente, ressaltou que esses e outros apontamentos trazidos no relatório da Fiscalização revelam omissões na gestão do patrimônio público e ações perpetradas em detrimento dos interesses da coletividade.

1.7 O Sr. Prefeito Municipal solicitou vista dos autos após a manifestação da ATJ e da SDG (fl.189), mas referido pedido restou prejudicado, uma vez que o processo não estava no Cartório (DOE de 14-11-14 e 05-12-14).

1.8 Alegações complementares foram apresentadas pelo Sr. Gustavo Martins Piccolo (fls.194/195), especialmente em relação à “**Dívida Ativa**”.

A cobrança judicial não se fez necessária, visto que a locadora do software, CSM Central de Software Municipal Ltda., reconheceu seu erro e aceitou restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 18.589,20. Como prova dessa providência, juntou cópias do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e documentos de despesa de novembro, que comprovam o pagamento da parcela 1/6 no valor de R\$ 3.098,20 (fls.196/203). Assim, exime-se de qualquer hipótese de renúncia de receitas, ingressando à Fazenda Municipal a totalidade dos créditos apontados como prescritos pela Fiscalização, créditos incertos e potencialmente perdidos, que agora estão assegurados e garantidos ao Erário Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9 O Sr. Prefeito solicitou e obteve vista e extração de cópia dos autos [DOE de 03-07-15 (fls.205/210)].

1.10 O **Ministério Público de Contas** (fl.212) reiterou todos os termos da manifestação precedente, acrescentando, apenas, requerimento voltado à próxima diligência fiscalizatória, no sentido de que se determine a verificação do efetivo cumprimento do Termo de Confissão de Dívida com Promessa de Pagamento (Credor: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto – Devedor: CSM Central de Software Municipal Ltda.).

1.11 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-003029/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 20-09-12).

2011 – **Favorável** (TC-001501/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 15-06-13).

2012 – **Favorável** (TC-002090/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 22-05-14).

1.12 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$27.444.378,58	4.476	R\$6.131,45	R\$3.045,39	101,34%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(32,41%)	(4,92%)	4,98%	14,10%

Fonte: fls. 16/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano Anos Iniciais
IDEB Projetado x Observado

Gavião Peixoto(*)						
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	-	+2%	+4%	
Ideb	-	-	4.9	5.0	5.2	-
Meta	-	-	-	5.2	5.4	5.7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Gavião Peixoto	-	-	4,9	5,0	5,2
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	29,78%	25,01%	30,35%	27,97%	28,51%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	61,62%	60,49%	66,01%	86,23%

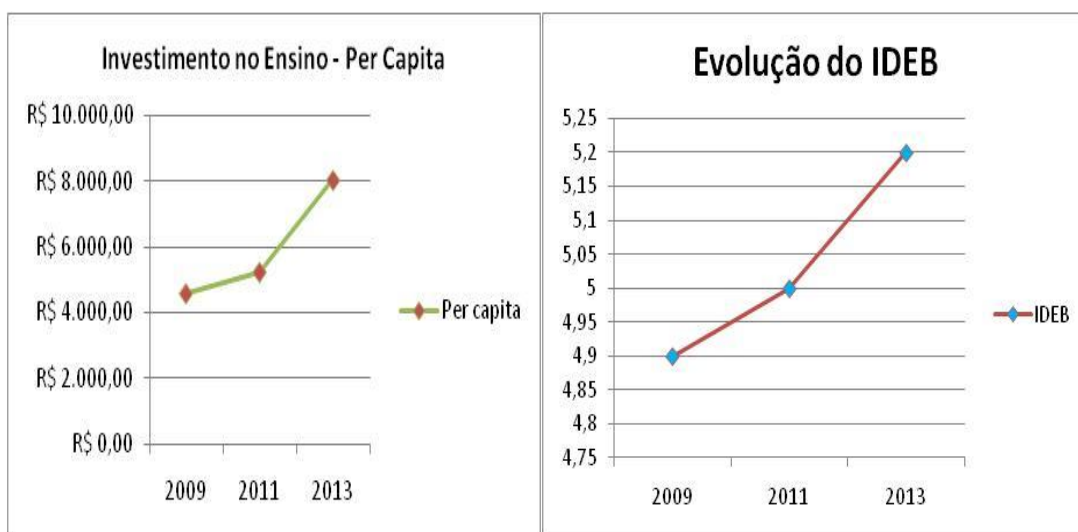
Fonte: (*) TC-003048/026/05 (Exercício de 2005), TC-002637/026/07 (Exercício de 2007), TC-000631/026/09 (Exercício de 2009) e TC-001501/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	5.124.971,93	- 2.175.513,71	-	2.949.458,22	646	4.565,72
2011	3.712.975,68	- 455.453,14	-	3.257.522,54	624	5.220,39
2013	7.622.903,80	- 2.424.757,41	-	5.198.146,39	623	8.343,73

- (1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 4.565,72 (2009), R\$5.220,39 (2011) e R\$ 8.343,73 (2013)}, e, no mesmo período, progressão no IDEB 4ª série/5º ano {4,9 (2009), 5,0 (2011) e 5,2 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 ficou aquém da meta projetada para o exercício (5,4).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Gavião Peixoto** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros** restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demonstrado que:

✓ o Município apresentou **excesso de arrecadação** de R\$ 5.144.378,58 (**23,07%** da receita prevista, de R\$ 22.300.000,00); o **resultado orçamentário** foi **superavitário** em R\$ 3.868.551,16 (**14,10%** da receita arrecadada R\$27.444.378,58);

✓ o **resultado financeiro** foi **superavitário** em R\$ 4.622.746,96, cotejado com o apresentado em 31-12-12, deficitário em R\$ 421.467,65, representou um crescimento de 1.196%;

✓ o **estoque de restos a pagar cresceu 220%** em relação a 2012 (R\$407.043,32 para R\$1.304.906,09);

✓ a disponibilidade financeira de R\$5.927.671,68 (fl.23 do Anexo) frente aos restos a pagar de R\$1.304.906,09 demonstra **suficiência financeira de R\$ 4.622.765,59**;

✓ o **endividamento total** em 31-12-13 de R\$ 1.304.924,72, representa **4,75%** das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 27.444.378,58);

✓ o saldo da **dívida ativa** em 31-12-2012 era R\$928.306,76 e em 31-12-13, R\$930.896,47 = **aumento de 0,28%**; observo que no exercício foram recebidos R\$137.023,71, isto é 15%;

✓ o **percentual de investimento** frente à Receita Corrente Líquida é de **12%**.

Informou a Fiscalização que o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 61% (R\$13.105.581,15) da despesa R\$ 22.300.000,00, enquanto que a Lei municipal nº 512, de 13-12-12 (LOA), em seu artigo 4º, previu 8%⁴ (fls 723/728 do Anexo).

⁴ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo, autorizado nos termos da Constituição Federal da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação.

II - Abrir nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 4.320/1964, créditos adicionais suplementares até o limite de **8%** (oito por cento) do total do orçamento da despesa fixado nesta Lei, para reforçar as dotações insuficientemente consignadas no orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) Excesso de Arrecadação a se verificar no decorrer do exercício de 2013;

b) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2012;

c) Anulação parcial ou total de dotações consignadas na mesma categoria de programação ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

d) Produtos de operação de crédito autorizados em Lei; e

e) Reservas de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de **R\$ 13.105.581,15** as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁵), incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 22.300.000,00) – **R\$ 1.318.108,40**;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente;
- o excesso de arrecadação havido no exercício R\$ 5.144.378,58 (fl.16).

Reduzido o total alcançado – **R\$6.462.486,98** – do valor dos créditos abertos [R\$ 13.105.581,15 (-) R\$ 6.462.486,98 = **R\$ 6.643.094,17**], verifica-se que o resultado importou em 29% da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁶, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para além aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 No que se refere ao “Ensino”.

Informou a Fiscalização (fl.26) que a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto aplicou 28,36% das receitas de impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, dando cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicou 78,14% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério atendendo ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT e não deu cumprimento

⁵ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁶ **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ao disposto no artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/2007, pois aplicou, após glosas, 91,60% dos recursos do FUNDEB.

A defesa solicita a reinclusão das seguintes despesas da Educação: a) valores glosados acima dos 100% recebidos do FUNDEB: R\$ 306.836,91 (R\$184.102,15 – Fundeb 60% e R\$ 122.734,76 – Fundeb 40%); b) Despesas com Horas Extras: R\$ 186.119,06 (R\$ 141.328,93 – Fundeb 60% e R\$ 44.790,13 – Fundeb 40%); c) Despesas com Materiais de Copa e Cozinha: R\$ 5.130,00 – FUNDEB; d) Despesas não Amparadas no artigo 70 da LDB: R\$ 91.639,89 – Recursos Próprios (Com Horas Extras não Fundamentadas R\$ 23.915,78, Gêneros de Alimentação R\$ 9.304,82, Materiais de Copa e Cozinha R\$ 3.886,00, Gêneros Alimentícios para APAE R\$ 1.929,29, Serviços Especializados em Consultoria R\$29.040,00 e Demais Despesas R\$ 23.564,00); e e) Restos a pagar: R\$ 76.184,97 – Recursos Próprios.

Acompanho a criteriosa manifestação da Unidade de Cálculos do ATJ; nesse sentido, devem ser reintegrados aos cálculos do “Ensino” os seguintes valores:

- Valores Glosados acima dos 100% recebidos do FUNDEB: R\$ 306.836,91 (sendo R\$ 184.102,15 FUNDEB - 60% e R\$ 122.734,76 FUNDEB - 40%). Observo que, mesmo o Município tendo empenhado e pago valores acima do efetivamente recebido, a única providência a ser adotada é a expedição de alerta ao Gestor para que doravante adote um sistema de controle eficiente, a fim de que o montante empenhado e pago com recursos do FUNDEB coincida com o efetivamente recebido à conta deste Fundo. No mais, os valores empenhados e pagos ainda que com recursos próprios, e inadequadamente contabilizado, neste caso, integrarão os cálculos do FUNDEB, como decidido nos autos do TC-001358/026/11⁷;

- Despesas com Horas Extras: R\$ 210.034,86 (R\$ 141.328,93 FUNDEB - 60%, R\$44.790,13 FUNDEB – 40% e R\$23.915,80 – Recursos Próprios). O Estatuto disciplina que o pagamento da hora extra na municipalidade está vinculado à convocação para o funcionário trabalhar em horário diverso de seu expediente e que tal convocação deve ser objeto de Ato

⁷ TC-001358/026/11 – Prefeitura Municipal de Orlândia – Exercício de 2011 – Colenda Câmara em 25-06-13 – Favorável, relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

“Em relação ao ensino, verificou-se que a Municipalidade lançou, por conta dos recursos do FUNDEB, despesas que representavam 109,67% do valor recebido no exercício.

Tal excesso, ou seja, 9,67% correspondentes a R\$1.950.245,27, foi por óbvio pago com recursos do Tesouro. Apesar de inadequadamente contabilizado tenho, como os Órgãos Técnicos desta Corte, que deva ser apropriado no ensino global”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Administrativo da Autoridade competente, não sendo devida qualquer gratificação por serviços extraordinários quando ausente essa formalidade. Observo que os documentos (16 a 27⁸ do Expediente TC-000848/013/14) apresentados não suprem referida exigência. E, conforme apontou a Unidade Especialista, a irregularidade decorrente de pagamento de horas extras sem ato administrativo é recorrente no Município de Gavião Peixoto, conforme apontamentos nas contas relativas aos exercícios de 2012 a 2008; assim, referida glosa permanece, Ficando a Origem severamente advertida que deverá reduzir o pagamento de horas extras ao mínimo indispensável ao regular funcionamento dos serviços públicos, devendo implantar, com urgência, sistema de efetivo controle da convocação, realização e pagamento de horas extras, apto à comprovação do atendimento à legislação aplicável, inclusive as normas municipais incidentes na espécie.

- Despesas com Equipamentos de Cozinha: R\$ 5.130,00 – FUNDEB e Demais Despesas impugnadas na aplicação do Ensino – Recursos Próprios, no montante de R\$ 9.600,00 (Material de copa e cozinha R\$ 3.886,00; Serviços de Instalação de Central (GLP) rede canalizada de gás do Prédio da EMEI “Nilza Fagnani Barsaglini R\$2.850,00; Serviço de serralheiro no Prédio da Cozinha Piloto R\$ 350,00; Liquidificador Industrial em Inox R\$ 615,00 e Freezer Horizontal R\$ 1.899,00). A Cozinha Piloto integra o Sistema de Ensino da Municipalidade, de sorte que as despesas com equipamentos necessários ao seu funcionamento deverão ser recepcionado na aplicação do ensino. Nesse sentido as orientações do Ministério da Educação, disponíveis no no site oficial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE⁹ (Perguntas Frequentes – item 5.11) ao tratar da aplicação dos recursos do FUNDEB:

“5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento e preparação da merenda escolar podem ser custeados com recursos do FUNDEB?”

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§2º e 3º do artigo 211 da

⁸ Trata de Controle de Apuração de Ponto – Relatório de Fechamento para a Folha de Pagamento, contendo o Nome do Servidor, Categoria do Evento e a Descrição da área da Educação no Município de Gavião Peixoto. (**Exemplificando: Dia 16-12-13 Nome: GEMINIANA JORDÃO DE FARIA Categoria Evento Descrição: 4631 Hora Extra 50%D 2:18 horas**).

⁹ <https://www.fnde.gov.br/index.php/fundeb-perguntas-frequentes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constituição federal, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola”.

Observo, como bem lembrou a Unidade de Cálculos, que existem vários precedentes nesta E. Corte acolhendo na manutenção e desenvolvimento do ensino gastos da mesma espécie, como é o caso dos TC's 002947/026/10 e 000201/026/09¹⁰.

Diante de todo o exposto, a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal **(28,51%)**; no artigo 60, XII, do ADCT **(86,23%)** e no artigo 21, *caput* e §2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 **(100%)**.

¹⁰ **TC-002947/026/10** – Prefeitura Municipal de Serrana – Exercício de 2010 – Colenda Câmara em 24-04-12 – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

“As questões fundamentais para firmar esta posição estão relacionadas ao percentual aplicado no Ensino Global, que após os reajustes atingiu 24,63%, em descumprimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como em razão do percentual gasto com recursos advindos do Fundeb, que em desacordo com o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, após os reajustes atingiu apenas 90,04%, em face dos cálculos realizados pelo setor competente da ATJ, que, acertadamente, excluiu despesas como aquelas relacionadas aos restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício subsequente, e, **recepcionou parcialmente aquelas realizadas por ocasião da Construção da Cozinha Piloto, mas insuficientes para alterar a situação”.**

TC-000201/026/09 – Prefeitura Municipal de Areiópolis - Exercício de 2009 – Colenda Câmara em 14-06-11 – E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO.

“Quanto à primeira questão, convém ressaltar que, consoante orientação constante no site oficial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (Perguntas Frequentes – item 5.11), despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb:

“desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola”.

Vê-se, portanto, que, neste caso, não apenas os gastos efetuados com a compra de purificadores de água podem integrar o cômputo das despesas efetuadas com recursos do Fundeb, mas também o que foi despendido com a aquisição de eletrodomésticos (geladeira e lavadora), de botijões de gás engarrafado e de utensílios (panela de pressão, suporte para copos, bandeja refeição, cortador de legumes, pipoqueira, copos, colheres, etc.).

Refazendo-se, pois, o cálculo efetuado a fls. 139 para nele incluir os valores correspondentes a tais despesas, tem-se como utilizados em 2009 recursos do Fundeb equivalentes a 95,27% (R\$ 5.110.223,49)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 As demais falhas apontadas estão bem caracterizadas no relatório da Equipe de Fiscalização e são dignas de advertências.

2.5 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica** (Unidades de Economia, Cálculos, Jurídica e Chefia) e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Gavião Peixoto exercício, de 2013**, com as advertências constantes do corpo deste voto.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a **expedição de ofício ao Chefe do Executivo** como as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010, artigo 18) e o Plano de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007, artigos 11, 17 e 19);

b) Edite o Plano de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º);

c) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), criando o serviço de informação ao cidadão;

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013;

e) Regularize as impropriedades apontadas nos itens **B.1.5. Fiscalização das Receitas, B.1.5.1. Renúncia de Receitas, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.2. Saúde, B.4. Precatórios, B.5.1. Encargos, B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, C.2.3. Execução Contratual, C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto, C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos, D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais, D.1.1. Livros e Registros, D.3. Pessoal, D.5. Atendimento à Lei Orgânica e Instruções e Recomendações do Tribunal;**

f) Atente para o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹¹, no que se refere à “Dívida Ativa”;

¹¹

“Comunicado SDG nº 023/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Atenda com rigor a ordem cronológica das exigibilidades nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93¹²;

h) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse Sistema.

i) Cumpra o disposto no Comunicado SDG nº 29¹⁴, quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹² “**Artigo 5º** - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

¹³ “**Comunicado SDG nº 34/09**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹⁴ “**COMUNICADO SDG nº 29/2010**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos **Adiantamentos** observando as diretrizes traçadas por esta Corte Comunicado SDG nº 19, DOE/SP de 08-06-10)¹⁵, bem como cumpra com rigor ao disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64¹⁶;

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI da CF).

5. Conforme o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, artigo 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do artigo 165, § 6º da Constituição federal, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (artigos 68 e 69 da Lei federal nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

Republicado por ter saído com incorreções

Publicado no DOE de 07-08-10

Publicado no DOE de 19-08-10

Publicado no DOE de 21-08-10”.

¹⁵

“Comunicado SDG nº 19/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na **lei local específica** e, também, para os que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Providencie o efetivo controle da convocação, realização e pagamento de horas extras, reduzindo-as ao mínimo indispensável ao regular funcionamento dos serviços públicos municipais;

l) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal¹⁷, pois o que caracteriza o **cargo em comissão** não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados;

m) Promova melhorias na qualidade de ensino, tendo em vista que o índice IDEB **4ª série/5º ano** alcançado pelo Município no exercício de 2013 esteve aquém da meta projetada para o respectivo exercício.

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas”.

¹⁶ “**Artigo 68** - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos”.

¹⁷ “**Artigo 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino:

- 1)** que o processo acessório TC-002158/126/13 permaneça apensado a estes autos;
- 2)** a abertura de autos apartados para tratar do item **B.5.3.2.** Adiantamentos relativos a viagens realizadas pela Secretaria da Saúde, devendo o Expediente TC-002842/989/14, subsidiar os exames.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO